**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010179-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: NFA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS

DE INFORMÁTICA LTDA

Requerido: Good Year

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

NFA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA ajuizou a presente Ação de Restituição de Quantia Paga co Danos Morais em face de GOODYEAR, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial, em 29/08/2013 o autor adquiriu da empresa Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda o veículo DAILY 35S14HD, fab/mod 2013/2014, com pneus GOODYEAR e a informação de que teriam 5 anos de garantia. Ocorre que menos de um ano depois os pneus apresentaram defeito que "consistia na formação de bolhas", tornando-os impróprios ao uso. Entrou, então, em contato com a requerida, que se negou a providenciar a troca sob o argumento de que não havia vício de fabricação e que o defeito era decorrente de mau uso. Diante da demora da requerida, precisou adquirir dois pneus, gastando a importância de R\$ 661,12. Sustentando que sempre utilizou o veículo de forma correta, pediu a procedência da ação para que a requerida seja obrigada a restituir o valor gasto e a pagar indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada para audiência inaugural, a requerida não compareceu, nem apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é parcialmente procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros <u>os fatos sustentados/</u> alegados na inicial (art. 319 do CPC) e tais fatos, analisados no contexto, servem para proclamar a procedência do primeiro pleito.

Com o silêncio a requerida confessou ter negado a troca dos dois pneus que haviam apresentado vicio de fabricação ainda dentro do prazo de garantia e, assim, deve restituir ao autor a quantia de R\$ 661,12, que aquele desembolsou para a devida substituição.

No mais, como estamos diante de um desacordo negocial, sem maiores reflexos, não é o caso de arbitramento de danos morais.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia -Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causandolhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrandose por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF -ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 -1<sup>a</sup> C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

\* \*

Cabe, por fim ressaltar, que a autora é uma pessoa jurídica, e não provou, como lhe competia, no que a negativa de substituição de dois pneus de um caminhão de sua frota, abalou sua reputação pública.....

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **CONDENAR** a requerida, GOODYEAR, a pagar ao autor, NFA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA, a quantia de R\$ 661,12 (seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos), com correção monetária a contar do desembolso (29/07/2014 – fls. 32), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes ; o autor arcará com os honorários de seu procurador.

P. R. I.

São Carlos, 28 de abril de 2015.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA